

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

# **POPULISMO PENAL E A SAÍDA TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N. 14.843/2024 À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.**

## **PENAL POPULISM AND TEMPORARY PRISON LEAVE: A CRITICAL ANALYSIS OF LAW NO. 14.843/2024 IN LIGHT OF THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY.**

**Arthur Lopes de Valadares Brum <sup>1</sup>**  
**Henrique Abi-Ackel Torres <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo examina criticamente a Teoria do Direito Penal do Inimigo, sistematizada por Günther Jakobs, destacando sua distinção entre cidadãos e inimigos do Estado e a repercussão dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apresenta uma abordagem histórico-filosófica da noção de inimigo, desde a Antiguidade até a sistematização funcionalista de Jakobs, ressaltando sua natureza descritiva e não prescritiva. Em seguida, analisa a incorporação de elementos dessa teoria na legislação penal brasileira, sobretudo em normas que antecipam a punibilidade, punem pela periculosidade ou relativizam garantias processuais e executórias. O estudo concentra-se na Lei n. 14.843/2024 (“Lei Sargento Roger Dias”), que restringiu o benefício da saída temporária como resposta a um caso de forte comoção social. Argumenta-se que a inovação legislativa, ao aplicar indiscriminadamente influxos do Direito Penal do Inimigo a todos os presos, configura exemplo de populismo punitivo e de instrumentalização simbólica do Direito Penal, em descompasso com os princípios da proporcionalidade, individualização da pena e da ressocialização. Conclui-se que a adoção acrítica de medidas dessa natureza desvirtua a excepcionalidade do Direito Penal do Inimigo e ameaça à integridade do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito penal do inimigo, Populismo punitivo, Saída temporária, Lei n. 14.843/2024

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically examines the Theory of Criminal Law of the Enemy, systematized by Günther Jakobs, highlighting its distinction between citizens and enemies of the State and the repercussions of this theory within the Brazilian legal system. It initially presents a historical-philosophical approach to the notion of the enemy, from Antiquity to Jakobs' functionalist systematization, emphasizing its descriptive rather than prescriptive nature. It then analyzes

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Faculdades Milton Campos, FMG/MG, Brasil. Exerce o cargo de Assessor de Juiz no Núcleo Justiça 4.0 Especializado Criminal do TJMG.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal e Processual pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos, FMC/MG. Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

the incorporation of elements of this theory into Brazilian criminal legislation, especially in norms that anticipate punishability, penalize dangerousness, or relativize procedural and enforcement guarantees. The study focuses on Law No. 14.843/2024 (“Sargento Roger Dias Law”), which restricted the benefit of temporary prison leave as a response to a case of strong social commotion. It is argued that this legislative innovation, by indiscriminately applying influxes of the Criminal Law of the Enemy to all prisoners, constitutes an example of punitive populism and the symbolic instrumentalization of Criminal Law, in dissonance with the principles of proportionality, individualized sentencing, and resocialization. The article concludes that the uncritical adoption of such measures distorts the exceptional nature of the Criminal Law of the Enemy and threatens the integrity of the Democratic Rule of Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law of the enemy, Punitive populism, Temporary prison leave, Law no. 14.843/2024

## 1 Introdução

A ideia a respeito do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs, sucessor da Escola de Hans Wezel e Professor de Direito Penal e Filosofia do Direito na Universidade de Bonn, na Alemanha. Jakobs, a partir do pensamento de filósofos como Fichte, Hobbes, Kant e Rousseau, estruturou sua ideia funcionalista do Direito Penal na Teoria dos Sistemas de Luhmann.

Durante um congresso de penalistas na cidade de Frankfurt em 1985, no qual discutia-se acerca da “Criminalização no estado prévio da lesão de bem jurídico”, Jakobs, utilizando uma abordagem crítica e controversa dentro do campo do Direito Penal, propôs a necessidade de distinguir os “indivíduos” entre dois tipos de tratamento penal: o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do inimigo (Polaino–Orts, 2014).

O Direito Penal do cidadão é direcionado a todos, sendo o tratamento padrão a ser seguido e direcionado aos membros da sociedade. Esse direito, adotado como regra por muitos países, como o Brasil, é pautado nos direitos fundamentais e na sua proteção, sendo que o sistema penal deve tutelar e assegurar aos indivíduos o direito à dignidade, à humanidade, ao devido processo legal e outros.

Em contraposição, o Direito Penal do inimigo diferencia os cidadãos dos *inimicus* do Estado. O sistema penal nessa corrente, vai adotar uma abordagem mais severa e preventiva, sendo direcionado aos indivíduos que são vistos como uma ameaça extrema à ordem social e à segurança nacional, abandonando o Direito de modo duradouro, denominando-se, então, como “inimigos”.

No primeiro momento, em 1985, durante a Conferência em Frankfurt, a Teoria defendida por Jakobs não foi bem recepcionada, sendo posteriormente aperfeiçoada, entre 1999 e 2004. Oportuno ressaltar que os ataques terroristas nos Estados Unidos em 2001, deram visibilidade à obra de Jakobs, uma vez que a Teoria do Direito Penal do Inimigo, pauta-se no repúdio àquele que não assegura o mínimo de confiabilidade cognitivo-normativa (inimigo), categoria na qual o terrorista figura como exemplo paradigmático.

Desde então, tal teoria incita e provoca inúmeros debates no meio acadêmico, pois para muitos é vista como incompatível com os princípios adotados pelo Estado Democrático de Direito, sob o (equivocado) argumento de que o inimigo não é mais considerado como pessoa aos olhos do Estado, razão pela qual não mais estariam garantidos os seus direitos e as garantias fundamentais. Sob a análise de Muñoz Conde (1995), Jakobs, em sua teoria, estaria propondo

que o delinquente não seria ou não deveria ser considerado cidadão, mas sim um “cancro societário” que deve ser extirpado da sociedade.

Como já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro adota o viés do Direito Penal do cidadão, de cunho garantista. Todavia, observa-se que algumas normas apresentam características do funcionalismo descrito por Günther Jakobs, por exemplo, a antecipação da punibilidade advinda da tipificação de atos preparatórios, presente nos artigos 288 (associação criminosa) e 291 (petrechos para falsificação de moeda) do Código Penal Brasileiro e a punição pela periculosidade, gerada pela criação de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, como observado na Lei n. 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) e na Lei n. 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Além dessas, há, ainda, o surgimento de leis que expressam conceitos de “luta” e “combate” a determinados delitos, como a Lei n. 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei n. 12.850 de 2013 (Lei da Organização Criminosa), bem como a flexibilização ou até supressão das garantias processuais e direitos fundamentais, como a Lei n. 9.614 de 1998, que autoriza o abate de aeronaves que não obedecem aos avisos da autoridade competente e a Lei n. 14.843 de 2024, que altera a Lei de Execução com objetivo de vedar a saída temporária.

Partindo da teoria formulada por Günther Jakobs, o presente artigo tem como objetivo demonstrar como este referencial teórico tem sido frequentemente instrumentalizado de maneira distorcida pelo legislador, convertendo-se em mecanismo de apaziguamento do clamor social – fenômeno que reflete o populismo punitivo materializado pela Lei 14.842/2024.

Nesse horizonte, a recente reforma legislativa, conhecida como Lei “Sargento Roger Dias”, oferece um exemplo emblemático do modo como o legislador nacional tem recorrido a soluções penais imediatistas em resposta a episódios de forte comoção social. A análise desta alteração normativa será precedida, neste estudo, por uma breve digressão histórica sobre o conceito de inimigo no Direito Penal, de modo a contextualizar criticamente a forma como tais reformas, muitas vezes, banalizam a ideia jakobsiana de inimigo em prol de um Direito Penal unicamente simbólico, populista.

Nesse contexto, a excepcionalidade que deveria caracterizar a intervenção penal é abandonada, transformando o Direito Penal em mero instrumento simbólico, bem como na *prima ratio*. Tal abordagem não apenas desvirtua a distinção entre cidadão e inimigo reconhecida por Jakobs, como também subverte os princípios do Estado Democrático de Direito ao aplicar um rigor desproporcional a todos os infratores, sem a necessária ponderação fático-jurídica.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, dedutiva e descritiva sobre os fundamentos fático-jurídicos que envolvem o tema, incluindo a doutrina especializada, dados institucionais, além da legislação vigente, com o intuito de confirmar a hipótese aventada.

## **2 O Direito Penal do Inimigo e a sua aplicação ao longo da história ocidental**

A diferenciação penal aplicada a determinados delinquentes é um fenômeno histórico, observado desde a antiguidade. Como a norma penal reflete as expectativas sociais de determinada sociedade, em determinado tempo, é evidente que o conceito de inimigo varia de acordo com a comunidade em análise, contudo, verifica-se que é sempre possível identificá-lo.

Uma análise histórica da teleologia das penas capitais revela, de modo evidente, quais indivíduos ou grupos eram categorizados como inimigos em cada contexto sociopolítico. A pena de morte, enquanto instrumento de controle social, sempre refletiu os valores, temores e hierarquias dominantes, permitindo identificar, em cada época, aqueles considerados ameaças à ordem estabelecida.

No âmbito da Grécia antiga, Sócrates foi condenado e morto por não assentir com os Deuses reconhecidos pelo Estado e por introduzir divindades novas, bem como em função de corromper a juventude (Blanc, 2021). Portanto, o inimigo, aos olhos do Estado grego antigo, era aquele que não mantinha o *status quo* da tradição grega.

Já na idade média, período marcado pela dominação do Cristianismo na Europa, São Tomás de Aquino, na obra Suma Teológica, aponta uma outra espécie de inimigo, ao deduzir que “cada pessoa singular se compara a toda comunidade como parte ao todo e, portanto, se um homem é perigoso à Sociedade e a corrompe por algum pecado, louvável e saudavelmente se lhe tira a vida para a conservação, para o bem comum” (Polaino–Orts, 2014).

Com o advento dos Estados Modernos, a sociedade, bem como conceito de inimigo, passou por profundas transformações.

O período moderno tem como uma das suas principais características, a formação dos Estados Absolutistas e, por consequência, tal paradigma alterou também os tidos como inimigos aos olhos do Estado.

Thomas Hobbes, em sua obra Leviatã, qualifica como “inimigos dos Estado”, os rebeldes e os condenados por delitos de lesa majestade. Estes delinquentes, segundo o pensador inglês, rompem com o contrato social, trazendo uma renovação do estado natural de guerra. Diante disso, não sofreram as consequências como súditos, e sim como inimigos, aplicando-

lhes, não a lei civil, mas sim a lei natural, conforme o direito de guerra, uma vez que, diante da traição, tais agentes renunciam à sua sujeição, regressando ao estado natural (Jakobs, 2020).

Lado outro, já se aproximando da ideia funcionalista do Direito Penal do inimigo, Immanuel Kant traz em sua obra, “Para a paz perpétua. Uma proposta filosófica”, elementos que legitimam uma atuação positiva frente a certos indivíduos que, por se encontrarem em um estado natural de alta periculosidade, e não no estado comunitário-legal, devem ser excluídos deste (Polaino-Orts, 2014).

Expõe Kant, *ipsis litteris*:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigeu tal segurança.

## 2.1 O inimigo segundo o funcionalismo sistêmico de Jakobs

Jakobs traz, como marco teórico para sua obra funcionalista, a teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Niklas Luhman, concebendo o Direito Penal como um sistema normativo fechado, autopoietico, que, todavia, institucionalizará as expectativas sociais de uma determinada sociedade em um determinado tempo (Bitencourt, 2020).

Nesse diapasão, definir a noção de inimigo incumbe exclusivamente ao Direito positivo-institucionalizado, diferenciando-se dos conceitos anteriores, que identificavam o inimigo através de ideias religiosas, bélicas ou políticas (Polaino-Orts, 2014).

A propósito, leciona Luhman (2016, p. 65-67):

Sistemas autopoieticos são atrelados ao tipo de operação, e isso vale tanto para a produção das operações seguintes como para a formação de estruturas. [...] No sistema social, o mesmo se aplica à linguagem. Por isso, uma descrição do direito não pode partir do pressuposto de que normas de outra substância e qualidade sejam como comunicações. Comunicações referentes ao direito têm como operações do sistema do direito sempre uma dupla função, como fatores de produção e como mantenedoras de estruturas. Elas pressupõem condições de associação para outras operações, e assim confirmam ou modificam as limitações (estruturas) significativas para tal. Nessa medida, sistemas autopoieticos são sempre sistemas históricos, que partem do estado imediatamente anterior que eles próprios criam. Fazem tudo o que fazem pela

primeira e última vez. [...] Em outras palavras, não existe nenhuma determinação de estrutura externa. Somente o próprio direito pode dizer o que o direito é.

Logo, a teoria Jakobsiana tão somente lança luz a um direito institucionalizado, prévio a sua teoria que, *a priori*, é válido (constitucional) e vigente, diferenciando a forma de tratamento entre dois grupos, os cidadãos e os inimigos (Polaino–Orts, 2014).

Não há sequer um viés qualitativo em sua teoria. Ao denominar certa categoria como inimigo ou cidadão, o autor está, tão somente, fazendo uma análise científico-descritiva acerca de uma norma ou um conjunto de normas que já qualificam um determinado agente como inimigo ou não.

Necessária uma certa redundância neste ponto. Na teoria do Direito Penal do Inimigo, não há conceito fundante, muito menos modificação na regulação material das normas penais. Sua natureza não é prescritiva ou propositiva, mas estritamente descritiva, limitando-se a constatar a realidade de determinadas legislações já existentes, não se tratando um modelo normativo a ser implementado (Brito, 2025).

Incumbe ao ordenamento jurídico – ao Direito – a definição de quem é ou não um inimigo em determinada sociedade.

O inimigo, para o funcionalismo sistêmico, é caracterizado como aquele que não presta garantia cognitiva mínima à norma penal, e precisa, necessariamente, ter um comportamento que gere, de forma contínua, insegurança normativa (Brito, 2025).

Acerca da gravidade da violação das normas e, consequentemente das expectativas sociais, Callegari e Linhares (2017, p. 137), ao analisarem a doutrina de Jakobs, ensinam ainda que a inobservância das normas vigentes, acabam por violar, ainda que indiretamente, bens jurídicos, eis que são os motivos determinantes para a criação das normas:

Considerando que a legitimação material do direito penal reside na necessidade de suas normas para a manutenção de uma forma de sociedade e de estado, Jakobs aponta como bem jurídico-penal a ser tutela as expectativas normativas essenciais à subsistência da configuração social e estatal frente às violações das normas, destacando que a proteção de bens jurídicos (na concepção corrente) se constitui em um resultado meramente mediato da função da pena de asseguramento da vigência da norma. Essa concepção decorre da distinção promovida por Jakobs entre “bem jurídico”, objeto de proteção de algumas normas, e “bem jurídico-penal”, esse último representando a manutenção das expectativas essenciais.

Aliás, ressalta-se que o conceito de inimigo está de acordo com o princípio da legalidade, uma vez que, sem a violação de uma norma penal prévia e escrita, não há como se definir quem seja ou não um inimigo (ou um cidadão, a contrário *sensu*).

Dessa forma, não se confunde o Direito Penal do Inimigo com um Direito Penal do autor de viés autoritário. Jakobs, por meio de sua teoria, constata que as legislações democráticas tratam positivamente como inimigos aqueles que representam, por meio de violações concretas à norma, um déficit de segurança cognitiva normativa (Brito, 2025).

A propósito, a definição de inimigo para Jakobs (2008, p. 104):

O inimigo é um indivíduo que, de modo não apenas passageiro, em sua postura, ou em sua vida ativa ou, principalmente através da associação a uma organização, ou seja, em todo caso, de forma supostamente duradoura, afasta-se do Direito e, nesse sentido, não garante a segurança cognitiva mínima de um comportamento típico de pessoa, demonstrando esse déficit por meio de seu comportamento.

Com propriedade, aduz Abi-Ackel Torres (2024, p. 107-108):

O cidadão é definido como aquele que está vinculado à lei e ao Direito, e se comete algum delito, a ele deve ser aplicado uma pena, mas sem que lhe faltarem as garantias previstas na Lei Penal. Por outro lado, o inimigo é aquele que não está vinculado à norma, que segue comunicando frequentemente que a norma não se aplica a ele – como, por exemplo, as organizações criminais perenes, ou terroristas. Aos inimigos, aplica-se uma punição mais rígida, pois teria perdido o status de cidadão e, com isso, algumas das suas garantias originais, como, por exemplo, o direito fundamental de livre associação. Em outras palavras: o inimigo é um membro da sociedade que perde seu status por não oferecer garantias cognitivas de manter-se fiel às normas do Estado. [...] Para o autor alemão, o inimigo é alguém que o Estado busca neutralizar, adiantando barreiras punitivas (ou a tutela) do sistema penal, porém – frise-se bem – sempre dentro das normativas do Direito.

Outra característica de suma importância sobre o inimigo é que ele se encontra nesta condição de forma pontual e potestativa, ou seja, ele será considerado inimigo até que o agente retorne ao cumprimento das normas, adequando-se às expectativas sociais (Polaino-Orts, 2014).

No mesmo sentido, o princípio da proporcionalidade é observado quanto ao tratamento dado ao inimigo, de modo que as penas e as diminuições de garantias processuais ou executórias são proporcionais ao déficit de garantia normativa causado. Contudo, os direitos e as garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito devem ser observados.

Assim, apesar da provocação terminológica promovida pelo autor (inimigo x cidadão), não são tolhidos todos os direitos do denominado inimigo. Não lhe é retirado o *status* de pessoa/ser humano. Há, apenas, um delineamento maior de direitos frente ao cidadão que comete pontualmente certo delito (Abi-Ackel Torres, 2024).

O inimigo, ao optar por não oferecer garantia cognitiva mínima às normas, não gozará de uma personalidade completa do ponto de vista jurídico, tendo em vista o abuso das liberdades oferecidas a todos (Polaino–Orts, 2014). Exemplificativamente, quem se associa com a finalidade de comercializar drogas ilícitas, terá seu direito à liberdade entrevado por um período superior, por meio da heteroadministração estatal dos direitos do inimigo (art. 44, Lei n.º 11.343 de 2006). Essa dinâmica ocorre em razão da necessidade imperiosa do Estado em comunicar, perante o corpo social, que a norma, apesar de violada, continua vigente.

Não faltam exemplos quanto à diferença de tratamento entre aqueles tidos como inimigos em nosso ordenamento jurídico pátrio. Observa-se que, pela legislação brasileira, o reincidente, em particular o específico, é tido como um inimigo, não possuindo direito ao livramento condicional (art. 83, inciso V, do Código Penal), bem como deverá adimplir com ao menos 60% (sessenta por cento) de sua pena para obter a progressão de regime prisional (art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal).

Todavia, apesar da heteroadministração de direitos manifestar-se de maneira mais intensa em relação aos classificados como inimigos, seus direitos e garantias fundamentais – previstos constitucionalmente, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos – permanecem juridicamente assegurados. Mesmo na condição de delinquente contumaz, o indivíduo conserva sua dignidade ontológica como ser humano, mantendo intactos os direitos inerentes à sua condição humana.

### **3 A Lei n. 14.843 de 2024 e a aplicação deturpada do Direito Penal do Inimigo**

A Lei n. 14.843 foi sancionada em 11 de abril de 2024 com o objetivo de apaziguar o clamor social, como resposta à trágica morte de um policial em confronto com criminosos.

No dia 5 de janeiro de 2024, dois policiais militares do estado de Minas Gerais, se depararam com um roubo de veículo automotor, perseguindo os criminosos que se encontravam armados pelas ruas de Belo Horizonte. Durante a perseguição, os delinquentes atropelaram um motociclista e, logo após o acidente, tentaram empreender fuga a pé. Um dos policiais, o Sargento Roger Dias, em estrito cumprimento do dever legal, prosseguiu na ação persecutória até alcançar um dos criminosos, ocasião em que foi surpreendido por um disparo de arma de fogo efetuado à queima-roupa, atingindo sua região encefálica. No dia seguinte, foi confirmada a morte cerebral do sargento de apenas 29 anos.

Não é novidade que os jornais noticiam, diariamente, a prática de crimes e os confrontos entre a polícia e os criminosos. Entretanto, o caso supracitado chamou a atenção da

sociedade, pois o autor dos disparos, segundo a Polícia Militar de Minas Gerais (2024), foi beneficiado pela “saída temporária” em 2023, e não retornou, encontrando-se na condição de foragido desde o dia 23 de dezembro de 2023.

A chamada “saída temporária” constitui um benefício previsto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), autorizando o preso a se ausentar do estabelecimento prisional por até sete dias, cinco vezes ao ano, para permanecer em residência de familiares ou conhecidos. Conhecida popularmente como “saidinha”, esta medida possui fundamento na política criminal moderna, cumprindo especificamente a função ressocializadora da pena ao permitir o gradual retorno do apenado ao convívio social.

A pena criminal contemporânea não se resume a uma mera retribuição punitiva, mas constitui um instrumento para assegurar seus fins, tutelando o corpo social mediante a segregação temporária do infrator, comunicando a reprovação jurídica do ilícito praticado e promovendo a ressocialização progressiva, preparando o apenado para o retorno ao convívio comunitário. Essa tríplice função atende ao princípio da dignidade humana, garantindo que, ao cumprir sua pena, o indivíduo esteja apto a reintegrar-se à sociedade em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, a saída temporária é uma das formas utilizadas para reinserir o preso na sociedade, de forma gradual, sendo certo que nem todos são contemplados por tal direito, mas somente aqueles que se encontram em regime semiaberto, têm boa conduta carcerária, não praticaram falta grave e cumpriram uma porcentagem da pena.

Todavia, diante do trágico caso, somada à sensação de impunidade e à insegurança instalada na sociedade, também como forma de proteger e apoiar os familiares da vítima, 3 (três) meses após o evento, foi sancionada a Lei 14.843/2024. A Lei, que impõe uma severa restrição às saídas temporárias, entrou em vigor sem que houvesse um debate maior, mais crítico e cauteloso ao que seria ideal, pois envolve questões complexas.

Apesar de apresentar justificativas plausíveis, diante de um crime bárbaro, e em busca de maior segurança, o tema envolve questões profundas, devendo ser analisado de forma cautelosa, pois é necessário haver uma razoabilidade entre a punição, o combate a reincidência e a prática de novos crimes, e a busca pela ressocialização do criminoso.

Como exemplo de que a discussão já se encontrava em voga, em 2022 foi apresentado um Projeto de Lei similar, a PL n. 2.253, que tinha como objetivo a erradicação das saídas temporárias. O projeto, que não foi aprovado, tinha como objetivo atender ao clamor social, uma vez que parte da sociedade acredita, de forma leviana, que a supressão do benefício reduz a criminalidade, bem como a fuga dos beneficiados.

Diante disso, oportuno reafirmar o papel primordial da saída temporária no processo de ressocialização dos presos, visto que almeja a readaptação deles. Segundo os dados apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, em 19 de janeiro de 2024, dos 3.760 detentos beneficiados pela saída temporária, entre 18 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024, somente 160 não retornaram aos estabelecimentos prisionais dentro do prazo estipulado, configurando 4,25%, o que esvazia a justificativa de que a lei criada em 2024 seria necessária para impedir possíveis fugas.

Evidencia-se, assim, que as mudanças legislativas promovidas pela Lei 14.843/2024 permitem influxos indevidos do Direito Penal do inimigo aos cidadãos, eis que é aplicada de forma irrestrita a todos os presos, desvirtuando, segundo o próprio Jakobs, a sua vocação de otimizador das liberdades supraindividuais (Brito, 2025).

Sobre isso, Jakobs (2003, p. 143) leciona que:

O direito penal de inimigo também só pode ser legitimado como um direito penal de emergência que vige excepcionalmente. Os preceitos penais a ele correspondentes devem, por isso, ser estritamente separados do direito penal de cidadãos, preferivelmente também na sua apresentação externa. O direito penal de inimigos também tem que ser separado do direito penal de cidadãos de um modo tão claro que não exista perigo algum de que possa se infiltrar por meio de uma interpretação sistemática, ou por analogia ou por qualquer outra forma no direito penal de cidadão.

Em outras palavras, conforme já alertado por Jakobs, o Direito Penal do inimigo equivocadamente utilizado, passa a adotar uma punição prospectiva a todos os apenados que cumprem pena privativa de liberdade, sem estabelecer parâmetros diferenciadores entre inimigo e cidadão, punindo, preventivamente, a integralidade dos sentenciados pelo que eventualmente poderão fazer, em razão do perigo que indistintamente representam.

Por óbvio, na criação das leis, o parlamento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, poderá impor um Direito Penal que reduza garantias ao delinquente que viola permanentemente as expectativas normativas contidas nas normas. Esta legitimação decorre do direito dos cidadãos à segurança, os quais devem exigir do Estado a manutenção da ordem social, pública e jurídica, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como do expresso pelo *caput* do art. 144 da referida Carta Magna que determina que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de

todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].”

No entanto, para que as legislações que instituem o Direito Penal do inimigo sejam legítimas e integrem o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, é essencial que seja respeitado um limite ético-constitucional, mantendo-se compatíveis com os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente assegurados. Além disso, sua aplicação deve restringir-se a situações excepcionais, direcionadas exclusivamente ao inimigo (Brito, 2025).

Mais uma vez, Jakobs (2008, p. 41) esclarece que:

O direito penal do inimigo não constitui um código de normas para a destruição ilimitada, mas sim, no Estado de Direito gerido de forma inteligente, uma *ultima ratio* a ser aplicada conscientemente como exceção, como algo que não se presta a um uso duradouro. Mas, para chegar a essa autolimitação, é necessário saber, antes de tudo, o que se “tem mãos” no caso das regras de Direito Penal do inimigo. A suposição de que todo Direito seria Direito para qualquer pessoa, pois não poderia ser de outra forma, camufla, em sua representação inocente da situação, a exclusão do inimigo no que diz respeito aos seus direitos e, por conseguinte, abafa o sinal de advertência da exceção.

Todavia, no caso da Lei n. 14.843/2024, observa-se um endurecimento generalizado da execução penal, pautado pelos anseios sociais, deixando de beneficiar a integralidade dos presos (cidadãos) com a saída temporária, sem que estes representem, necessariamente, como um todo, um perigo ao ordenamento jurídico, violando, então, a individualização da pena e a razoabilidade.

Portanto, não se mostra prudente a confusão do Direito Penal emergencial, orientado por fundamentos populistas e oportunistas, ao Direito Penal do inimigo que, conforme a descrição realizada por Jakobs, presta-se à manutenção da segurança cognitiva e normativa.

Nesse mesmo sentido, Abi-Ackel Torres assinala que (2024, p. 108 e 137-139):

O modelo de Jakobs orienta-se no sentido da manutenção da ordem jurídico-social do Estado, e sua chave está na criação da segurança cognitiva, e não na criação de normas sem freios e contrapesos, como ocorre na expansão irracional, especialmente populista. [...] O protagonismo do discurso punitivista é muito claro nas últimas décadas. Vislumbra-se o Direito Penal como o instrumento redentor, para salvar a sociedade afogada na insegurança percebida e noticiada diariamente nos meios de comunicação. Há um sentimento de “nós” contra “eles”, ou de cidadãos “bons” contra os “maus”, tornando a *práxis* penal em verdadeira cruzada contra o mal. Os direitos fundamentais acabam atenuados, quando não suprimidos, esquecendo-se muitas vezes, que a pena deve possuir um fundamento, para ser legítima. A expectativa social alimenta agentes estatais que assumem posturas heroicas de combatentes da justiça, tanto mais prejudiciais quando investidos de poder de investigar e julgar. Trata-se da *Verbrechensbekämpfung*, a “luta contra o

delito" -, que se alimenta do espetáculo, e busca aplausos de uma sociedade perdida entre seu medo diante do delito e a retórica de incremento da criminalidade. Muitas vezes, isso tudo têm relação com a utilização da Política Criminal para a obtenção e manutenção do próprio poder, cheia de intenções pragmáticas e simbólicas de curto prazo. [...] Há uma compreensão míope do que se considera um Direito Penal eficaz. Alega-se que o Direito Penal clássico combinado às premissas constitucionais de Política Criminal é deficitário, e busca-se lançar mão de um Direito Penal unicamente simbólico, o que não melhora em nada a idoneidade para resolver os problemas, mas assinala maior contundência, sem cuidar de fazer uma análise de custos sociais e políticos desta forma de utilização do instrumento normativo, renunciando a postulados básicos em nome de uma "necessidade urgente". Esse Direito Penal politicamente instrumentalizado não possui condições para substituir o conjunto de controle social institucionalizado que lhe corresponde. Perde seu valor normativo, sua confiabilidade, sua limitação. Há uma banalização de conceitos, distanciando o Direito Penal e a Política Criminal da infração jurídica como é concebida - ou seja, perde sua própria idoneidade como limitação de fatos puníveis e de reações sociais, em nome de um punitivismo simbólico exagerado. O Direito Penal está se tornando um instrumento de direcionismo estatal, com poucos proveitos e custos sociais altíssimos.

A princípio, o sistema jurídico deve garantir que o infrator permaneça inserido no âmbito do Direito, pois ele tem o direito de se readequar ao convívio social, reintegrar-se e ser ressocializado. Para que isso ocorra, é essencial preservar seu *status* de cidadão, blindando-o de influências oriundas do Direito Penal do inimigo (Brito, 2025).

Nesse viés, o ordenamento jurídico brasileiro adota, via de regra, o Direito Penal do cidadão, que tem como base os ditames do garantismo penal defendido por Ferrajoli (2000). O garantismo é entendido no sentido do Estado Constitucional do Direito, ou seja, um conjunto de normas racionais imposta a todos e ao Estado, pois o juiz não deve ser um mero aplicador do direito, mas antes de tudo, o guardião desses direitos.

Dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, defendida por Robert Alexy (1998), em conjunto com o garantismo penal, as mudanças legislativas devem ser pautadas por uma análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, buscando um maior equilíbrio entre o combate à criminalidade e a eficácia dos institutos utilizados para a ressocialização do preso, e não como meio rápido de resposta ao clamor social, como foi o caso da Lei supramencionada, sob pena de incorrer em uma ilegítima aplicação do Direito Penal do inimigo.

#### **4 Conclusão**

O presente artigo buscou trazer luz sobre a estigmatizada Teoria do Direito Penal do Inimigo, sistematizada por Günther Jakobs a partir de 1985, a qual busca evidenciar que os

ordenamentos jurídicos contemporâneos diferenciam os indivíduos em duas classes, cidadãos e inimigos do Estado. Nessa realidade, os inimigos são vistos como um “cancro societário” e deveriam ser afastados da sociedade, relativizando, eventualmente, certos direitos, a fim de que seja mantida a ordem social.

Conforme abordado, o inimigo é conhecido de acordo com cada época instaurada, cada sociedade, e suas normas, sendo alterado constantemente, tendo em vista que o direito é dinâmico.

Além disso, percebeu que o Direito Penal Brasileiro adota, atualmente, um viés garantista, buscando assegurar direitos e garantias fundamentais a todos, sendo o Código Penal conhecido como a “Carta Magna dos Delinquentes”. Esta denominação advém do fato de que, aquele que infringe uma norma, passará por todo o devido processo legal visando a sua condenação, mas assegurando-lhe os seus direitos durante todo o processo.

Todavia, aqueles que violam de forma permanente a norma, negando sua vigência e validade, contrariando as expectativas normativas, revelam-se como uma fonte de perigo a toda sociedade, justificando o incremento das medidas penais e processuais penais, como forma de manutenção do ordenamento jurídico e do próprio corpo social.

É o caso da trágica morte do Sargento Roger Dias em Belo Horizonte, diante da qual, como resposta à sociedade, foi sancionada, em 11 de abril de 2024, a Lei n. 14.843 que proibiu a saída temporária a todos os presos. A proibição foi imposta em vista da grande comoção gerada pelo caso, uma vez que o autor do crime, que estava usufruindo do benefício da saída temporária, não havia retornado ao presídio no prazo estipulado, cometendo o gravíssimo delito enquanto se encontrava na condição de foragido da justiça.

Constatou-se, diante disso, que a saída temporária, mecanismo utilizado para alcançar a ressocialização do preso, foi revogada em função da crença social precipitada, de que a benesse enseja a criminalidade e a fuga dos detentos, malgrado o seu “status” de inimigo ou cidadão.

Assim, constata-se que a Lei n. 14.843/2024, ao restringir de forma generalizada direitos e garantias de todos os reeducandos, acabou por aplicar, de maneira inadequada, a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Com efeito, ao punir indistintamente todos os sentenciados à pena privativa de liberdade, a norma desvinculou-se da aferição concreta do perigo que cada indivíduo efetivamente representa para a vigência normativa, tratando-os uniformemente, independentemente de serem considerados cidadãos ou inimigos.

Oportuno ressaltar que a Lei trata de questões complexas, as quais deveriam ser submetidas a maiores debates, uma vez que o tratamento célere destinado ao assunto, buscou apenas apaziguar a sensação de insegurança da sociedade, em detrimento dos fins da pena.

Um debate aprofundado do tema, englobando causas e consequências, seria capaz de sanar e neutralizar o problema social, ou seja, revogar a “saidinha”, tão somente àqueles agentes que não possuem objetivamente nenhum interesse em se reintegrar à sociedade, àqueles que violam de forma duradoura e sistêmica as normas (os inimigos). Porque, conforme leciona Jakobs (2020, p.47), “um Direito Penal do inimigo, claramente delimitado, é menos perigoso, desde a perspectiva do Estado de Direito, que entrelaçar todo o Direito Penal com fragmentos de regulações próprias do Direito Penal do inimigo”.

Por fim, ressalta-se que, após a modificação legislativa, a saída temporária pode ocorrer somente para frequência em curso supletivo profissionalizante ou de instrução, excluindo a possibilidade de visita à família e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, considerando todos os presos inimigos do Estado e os punindo pelo perigo que supostamente representam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Manual de Política Criminal**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**, 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1**, 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BLANC, Claudio. **A história da filosofia**. Barueri: Camelot, 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 13 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Diário Oficial da União, Brasília, 6 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19614.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19614.htm). Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 out. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 25 abr. 2025

**BRASIL. Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, 11 abr. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRITO, Carlos Augusto Machado de. **Bem Jurídico e Funcionalismo Sistêmico**: imersão na doutrina de Günther Jakobs e sua concepção da norma como objeto de proteção do Direito Penal. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CALLEGARI, André Luís; Raul Marques Linhares. Direito penal e funcionalismo: um novo cenário da teoria geral do delito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CONDE, Munoz. **Derecho Penal: Parte General**. 6ª ed. Valencia, Tirant lo Blanch. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Tradução: André Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projecto filosófico**. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Tradução: Saulo Kriger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Ministério Público de Minas gerais. Notícias: **MPMG atualiza dados sobre presos que não retornaram aos presídios após saída temporária e anuncia que vai complementar pedidos de regressão de regime de cumprimento de pena**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-atualiza-dados-sobre-presos-que-nao-retornaram-aos-presidios-apos-saida-temporaria-e-anuncia-que-vai-complementar-pedidos-de-regressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena-8A9480678AB4BCA0018D2361722336BF-00.shtml>. Acesso em: 19 de ago. de 2024.

POLAINO-ORTIS, Miguel. **Lições de direito penal do inimigo**. São Paulo: LiberArs, 2014.